



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 358-67.2016.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ABUSO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GIAN ANTÔNIO PEDROSO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de GIAN ANTÔNIO PEDROSO, candidato ao cargo de vereador, no município de Tupanciretã/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 29/11/2016, terça-feira (fl. 95), e o recurso foi interposto em 02/12/2016, sexta-feira (fl. 96), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, o candidato encontra-se representado por advogado (fl. 86), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Na espécie, operou-se a preclusão para juntada de documentos, após a sentença, de modo que se deve desconsiderá-los (fls. 101-102). Eis a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. **Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

Pelo mesmo motivo, não pode se permitir a apreciação de contas retificadoras apresentadas após o julgamento das contas, porquanto o candidato teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia da mesma. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;

2. A prestação de contas retificadora apresentada após a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;

3. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA, RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA NA FASE RECURSAL - PRECLUSÃO - RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADE QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECURSO DESPROVIDO.

Prestação de contas retificadora apresentada na fase recursal não deve ser considerada, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, mormente considerando que o Juízo a quo oportunizou ao candidato que sanasse a tempo as irregularidades apontadas.

A utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral, sem emissão de recibo ou qualquer registro contábil, caracteriza irregularidade que dá ensejo à rejeição das contas e ao recolhimento dos valores à conta do fundo partidário.

Recurso desprovido.

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em virtude da existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 34367, Acórdão nº 424 de 03/10/2013, Relator(a) SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/10/2013)

Dessa forma, não tendo sido observada a regularização das contas até a prestação jurisdicional em primeiro grau, não deve ser considerado o documento e a retificadora (de fls. 101-102), ante a incidência dos efeitos da preclusão, bem como em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

È a opinião preliminar.

Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Apesar das ponderações do recorrente, entendo, na mesma linha do *decisum*, que as irregularidades apontadas nos autos constituem causas de desaprovação das contas e imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, porque malferem a legislação de regência e comprometem a normalidade e a confiabilidade das contas.

Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais referente ao pleito de 2016, apresentada pelo candidato a vereador Gian Antônio Pedroso do PSB - Partido Socialista Brasileiro de Carazinho.

Foi expedido relatório de exame manifestando-se pela intimação do prestador, nos termos do § 3º do art. 59 e § 1º do art. 84, ambos da Resolução TSE 23.463/2015 (fl. 89 e 90).

O prestador de contas não se manifestou acerca do relatório de exame das contas (fl.91v).

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando por nova intimação do candidato para esclarecimento dos pontos questionados ou pela desaprovação das contas (fl. 92).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a proposição de nova intimação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que não há tal previsão nos artigos 57 à 62 da Resolução TSE 23.463/2015, que tratam da Prestação de Contas Simplificada.

O Relatório de Exame de Contas (fl. 89 e 90) apontou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

existência de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), sem que houvesse a juntada do comprovante de devolução ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional e, doações, no valor de R\$ 1.255,00 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais), que apresentam divergências entre os dados de doadores declarados pelo prestador e os constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifico ainda, que existem doações diretas, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), oriundas de outros prestadores, que não foram declaradas pelos doadores em suas prestações de contas a Justiça Eleitoral e a identificação de receitas, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sem identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos eletrônicos, contudo, analisando os autos, verifico tratar-se de devoluções de cheques sem fundos, que posteriormente foram compensados.

Foram apontadas doações estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas, no valor de R\$ 2.210,00 (dois mil duzentos e dez reais), a título de cessão ou locação de veículos, e uma doação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de cessão ou locação de bens imóveis, sendo solicitada a comprovação de que os mesmos integram o patrimônio dos doadores.

Mediante a integração do sistema de análise do SPCE e a base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS ficou evidenciado o recebimento DIRETO de uma doação, no valor de R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais), cujo doador não possui renda compatível com o valor doado, no entanto, esse apontamento está sob investigação em expediente próprio.

E, após intimação, o prestador de contas não apresentou manifestação alguma acerca do supracitado relatório do exame de contas, sendo importante referir que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nessa linha, como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução nº 23.463/15 do TSE, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público opinando pela desaprovação, entendo como irregulares as contas em análise.

Diante do exposto, DECLARO DESAPROVADAS AS CONTAS do candidato a vereador pelo Partido Socialista Brasileiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Carazinho, GIAN ANTÔNIO PEDROSO, com base no art. 62 e 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016 e, com base no art. 26 da já referida resolução, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) referentes às doações de origem não identificada aos doadores originários.

Na impossibilidade de identificação dos respectivos doadores a referida devolução deverá ser efetuada via GRU (Guia de Recolhimento da União) ao Tesouro Nacional.

Logo, a irresignação recursal não comporta acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pela desconsideração dos documentos apresentados com o recurso, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 5 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl2d037prsk1b9s5i6m0sg79241579599643766170705230109.odt